



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 84/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2021-DL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2021/0141 - 2.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica consulta jurídica quanto aos termos da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 2021/0141 - 2, justificado em razão do aumento no quantitativo de alunos da rede pública municipal, conforme manifestações da Nutricionista (Departamento de Alimentação Escolar) - Ofício Circular n.º 07/2021, e fiscal do Contrato no Ofício n.º 449/2021 - Semed/DGE/DAF.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo n.º 2021/0141-2 têm por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar do PNAE, para atender



os alunos da rede pública de ensino de São Miguel do Guamá.

Foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação sobre a aquisição de mais 9.750 kg do item Galinha Congelada, para garantir a continuidade do fornecimento dos kits escolares **completos**, aos alunos da rede pública de ensino municipal, que estão sendo entregues ainda no corrente ano, sob pena de colocar em risco a alimentação do alunado destinatário final dos kits.

Embora tenha se estimado o quantitativo para atender esta demanda, alega a fiscal do contrato e o Departamento de Alimentação Escolar, por meio da nutricionista responsável pelo acompanhamento das entregas, que o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando fornecer um quantitativo maior.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando o presente requerimento, e diante do quantitativo apresentado, nota-se que este se encontra dentro do permissivo legal. Desse modo, há objeções legais quanto ao acréscimo pretendido, desde que observado o limite previsto em lei - até 25%, do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

Além disso, deve ser analisado pela área responsável se a celebração de novo aditivo contratual é mais vantajoso aos cofres públicos, pois deve ser observada a atual e iminente necessidade de entregar os gêneros alimentícios - conforme cronograma já disponibilizado.



Objetiva-se garantir a continuidade do fornecimento dos kits escolares para os alunos do Município.

Ademais, recomenda-se que seja observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, no que tange a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, e desde que ratificado pela Diretoria de Licitação e por fiscal designado para acompanhar o contrato, que o aditivo de acréscimo no quantitativo é mais vantajoso que inaugurar novo certame – considerada a urgência do caso concreto, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo *a priori* possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Reiteramos a natureza opinativa da presente consulta, que deve ser revestida de decisão superior e de detalhamento da área responsável pela análise técnica se o quantitativo requerido está em conformidade com o que a legislação permite.

Devendo, no que couber, a responsabilidade de quem der causa a violações dos preceitos legais e inserção de informação que não condiz com a realidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que não há óbice legal para a elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº **2021/0141-2**, em relação ao quantitativo requerido, desde que seja respeitado o limite de 25% do valor atualizado do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Reitero que a presente consulta é de caráter meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em tempo, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, RECOMENDA-SE desde já que:



- 1) Que sejam cumpridas todas as formalidades legais.
- 2) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa.**

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais, conforme as recomendações e orientações aqui tratadas.

Igualmente, encaminhe-se à **Controladoria Geral do Município**, para análise e parecer acerca dos atos administrativos exarados e seu procedimento, pois esta exerce na forma da lei o controle da atuação dos entes da administração pública e visa assegurar a observância do cumprimento dos princípios norteadores da administração.

É o entendimento.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 18 de junho de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672